



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao décimo sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo justificado, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 38ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 36ª e 37ª Sessão Ordinária Judicante, realizadas, respectivamente, nos dias 03/11/2021 e 08/11/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, os processos nº: 16.613/2021 (Apenso: 10.012/2018); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 16.637/2021 (Apenso: 16.782/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 16.614/2021 (Apenso: 10.011/2018); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 16.498/2021 (Apenso: 11.470/2018); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 16.612/2021 (Apenso: 14.625/2019), 007749/2021; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 16.497/2021 (Apenso: 16.658/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 16.421/2021 (Apenso: 14.180/2017); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 16.566/2021 (Apenso: 16.197/2020); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 16.565/2021 (Apenso: 16.564/2021, 16.051/2020), 16.564/2021 (Apenso: 16.565/2021, 16.051/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 16.603/2021 (Apenso: 15.619/2020). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 14.120/2018 (Apenso: 11.394/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, em face do Acórdão nº 05/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.394/2015. **ACÓRDÃO Nº 1198/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito Municipal de Manaquiri, à época, contra o Parecer Prévio nº 05/2018-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 11394/2015, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito Municipal de Manaquiri à época, mantendo-se todas as disposições constantes no Decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro)**. **PROCESSO Nº 14.510/2020** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Lindelbar Garrido Fernandes, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 30/2018-CML/PMSGC, por possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1204/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com fulcro no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.288 da Resolução nº.4/202-TCE/AM; **9.3. Determinar** à origem que cumpra o disposto no art. 12 do Decreto Federal nº 7892/2013 c/c art. 15, § 3º, III, Lei 8.666/93, abstendo-se de fazer prorrogações superiores ao permitido legalmente; **9.4. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e os demais interessados para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apenso: 12.651/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.648/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 15.153/2021 (Apenso: 16.117/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Bueno Mangini de Souza, em face da Decisão nº 2073/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.117/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello; e para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.** **PROCESSO Nº 11.494/2019** - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes e Sr. Yedo Simões de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1193/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Desembargador **Flavio Humberto Pascarelli Lopes**, Gestor e Ordenador das despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, Período de Gestão: 01/01/2018 a 04/07/2018, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**, Gestor e Ordenador das despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, Período de Gestão: 05/07/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Dar quitação:** **10.3.1.** Ao Desembargador Flavio Humberto Pascarelli Lopes, Gestor e Ordenador das despesas, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, no período de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gestão de 01/01/2018 a 04/07/2018, com fulcro no art. 24 da Lei 2423/96; **10.3.2.** Ao Desembargador Yedo Simões de Oliveira, Gestor e Ordenador das despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2018, no período de Gestão de 05/07/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 24 da Lei 2423/96; **10.4. Recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM- que:

10.4.1. Tome providências para a conciliação entre o saldo contábil (AFI) e o saldo do Sistema de Patrimônio (Ajuri), inclusive, realizando um levantamento de todas as pendências em conciliações bancárias no sentido de evitar distorções nos demonstrativos financeiros; **10.4.2.** Adote as medidas cabíveis para quitação do débito tributário por meio de parcelamento do valor de R\$ 86.486.417,47 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), conforme observado no Balancete Analítico. Conta "2188101020400 - Imposto Sobre A Renda Retido Na Fonte - IRRF - Folha Pagamento". **PROCESSO Nº 17.439/2019** - Contrato nº 16/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, e a empresa IZA Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços comuns de reparo profundo e revitalização viária na Zona Oeste da Cidade de Manaus - Projeto de Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus - Lote 01. **Advogado:** Erivelton Ferreira Barreto – OAB/AM 5568. **ACÓRDÃO Nº 1194/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** o Contrato n. 16/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, de responsabilidade do **Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário Municipal da SEMINF, e a **empresa IZA Construções e Comércio Ltda.**, administrada pelo **Senhor Fábio Souza de Carvalho**, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução TCE/AM n. 04/02; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf que se atente com rigor ao art. 9º, IX, alínea f da Lei n. 8666/93 nos futuros contratos celebrados; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.462/2019** - Contrato nº 18/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, e a empresa Tercom Terraplanagem Ltda., cujo objeto é a execução de serviços comuns de reparo profundo e revitalização viária na Zona Leste da Cidade de Manaus - Projeto de Requalificação Urbana e Viária na Cidade de Manaus - Lote 03. **ACÓRDÃO Nº 1195/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** o Contrato n. 18/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, de responsabilidade do **Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário Municipal da SEMINF, e a **empresa Tercom Terraplanagem Ltda.**, administrada pelo **Senhor Flávio Souza dos Santos Filho**, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica n. 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução TCE/AM n. 04/02; **9.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura – SEMINF, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com fulcro no art. 308, VII, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, porque, ainda que julgado o contrato regular com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas insanadas, conforme restrições dos itens 2, 3 e 4 da fundamentação do Relatório/Voto; **9.2.1. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf que se atente com rigor ao art. 9º, IX, alínea f da Lei n. 8666/93 nos futuros contratos celebrados (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto). **PROCESSO Nº 10.003/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 508/2019-Ouvidoria, em face do Sr. Leonardo Sampaio do Nascimento por possíveis irregularidades. **Advogado:** Gustavo Amorim Corrêa - OAB/AM 5071. **ACÓRDÃO Nº 1196/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, em razão da manifestação nº 508/2019 - Ouvidoria, em face do Sr. Leonardo Sampaio do Nascimento, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE, em razão da manifestação nº 508/2019 - Ouvidoria, em face do Sr. Leonardo Sampaio do Nascimento, por ausência de elementos mínimos de materialidade e ausência de irregularidades; **9.3. Dar ciência** à Representante Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM e o Representado, Sr. Leonardo Sampaio Nascimento, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 14.211/2017** - Representação nº 131/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Amaturá, Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos Sólidos no Município. **Advogado:** Luiz Fernando Mafra Negreiros – OAB/AM 5641. **ACÓRDÃO Nº 1197/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta Ministério Público de Contas em face do Representado, uma vez que se evidenciou a falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrasio**, Prefeito do Município de Amaturá, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprove ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, na LDO e na LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** As ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** As ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** A expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, e ao atual Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA para apresentarem à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** O cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Presidente do IPAAM para que comprove a esta Corte de Contas: **9.5.1.** A realização de ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** A realização de ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar à DICAMB e recomendar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente dos inúmeros pontos levantados; 9.7. Determinar à Sepleno que comunique ao Representado acerca do teor do Acórdão, enviando-lhe, para tanto, as peças principais (Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público de Contas).** **PROCESSO Nº 14.212/2019 (Apenso: 13.560/2019)** - Denúncia interposta pela Sra. Panmela Ramires da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por não convocar candidatos aprovados em concurso público, objeto do Edital nº 002/2014, válido até 04/12/2018 **ACÓRDÃO Nº 1199/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pela **Sra. Panmela Ramires da Silva**, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Prefeito do Município de Tabatinga, à época; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pela **Sra. Panmela Ramires da Silva**, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Prefeito do Município de Tabatinga, à época, tendo em vista que o direito pleiteado pela



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

denunciante não pode ser provido na seara administrativa; **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tabatinga**, que dimensione a real necessidade de cargos e vagas a serem disponibilizadas nos próximos concursos públicos para atender suas necessidades de pessoal, evitando realizar contratações temporárias em situações não excepcionais; **9.4. Determinar** o apensamento da Denúncia ao Processo TCE nº 11706/2021, correspondente à Prestação de Contas de Tabatinga do exercício de 2020, objetivando que a Comissão de Inspeção, quando da análise alusiva a pessoal, verifique a situação dos concursos públicos e da contratação de temporários no âmbito do Município de Tabatinga; **9.5. Dar ciência** à denunciante, Sra. Panmela Ramires da Silva, bem como ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga à época dos fatos, ou quem o substitua, sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente.

PROCESSO Nº 13.560/2019 (Apenso: 14.212/2019) - Representação nº 63/2019-MPC-CASA, interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga acerca de possíveis irregularidades nas contratações de pessoal. **ACÓRDÃO Nº 1200/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, na qualidade de Prefeito do Município de Tabatinga, à época; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, à época, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da contratação de servidores temporários na Prefeitura de Tabatinga; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tabatinga que dimensione a real necessidade de cargos e vagas a serem disponibilizadas nos próximos concursos públicos para atender suas necessidades de pessoal; **9.4. Determinar** o apensamento da Representação ao Processo TCE nº 11706/2021, correspondente à Prestação de Contas de Tabatinga do exercício de 2020, objetivando que a Comissão de Inspeção, quando da análise alusiva a pessoal, verifique a situação dos concursos públicos e da contratação de temporários no âmbito do Município de Tabatinga; **9.5. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, bem como à Prefeitura Municipal de Tabatinga, sobre o teor do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente.

PROCESSO Nº 13.200/2020 - Tomada de Contas Anual do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões – ASAVIDA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Oliveira – OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1218/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - Asavida, exercício 2019, de responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** ao **Sr. Saul Nunes de Bemerguy** que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada nos autos, observando o prazo legal para apresentação das contas; **9.3. Dar quitação** ao **Sr. Saul Nunes de Bemerguy**, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 14.256/2020 (Apenso: 14.253/2020, 14.254/2020 e 14.255/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Idenir de Araújo Rodrigues, em face do Acórdão nº 297/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.254/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 16.187/2020 (Apenso: 11.860/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, em face do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Acórdão nº 300/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.860/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.914/2021 (Aposos: 10.852/2019, 10.092/2013 e 10.272/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 754/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado os autos do Processo nº 10.092/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1201/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito de Benjamin Constant, nos termos do art. 154 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 754/2018-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10.092/2013; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.248/2021 (Aposos: 12.677/2017 e 17.060/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Célia de Araújo Limongi, em face do Acórdão nº 339/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.060/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.051/2018** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, sob a responsabilidade do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12.280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1202/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Alessandro Pereira Carbajal; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Iranduba, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, em face da Acórdão nº 1.034/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1.472/1.474), em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que retome a contagem dos prazos recursais do Acórdão nº 1.034/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, por meio de seu advogado, com envio de cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.338/2020** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convenio nº 030/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12.280, Igor Arnaud Oliveira – OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1203/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy; **7.2. Rejeitar** os Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão nº 1039/2021–Tribunal Pleno na sua integralidade, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3. Notificar** o Embargante, Saul Nunes Bemerguy, para que tome ciência do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.980/2021 - Representação interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, em nome da Empresa E P da Fonseca EIRELI, em face da Comissão Permanente de Licitação de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades referente à disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 04/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 14.363/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Jutai - exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 1205/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Macário Barboza** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Jutai, 1º e 2º bimestre de 2021 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.189/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito Municipal de Uarini, em razão de possível desatualização do Portal da Transparência da municipalidade. **Advogado:** Klaus Oliveira de Queiroz - OAB/AM 3799. **ACÓRDÃO Nº 1206/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito de Uarini, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), haja vista o não cumprimento integral ao item 9.4 do Acórdão n. 365/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 71/73), com fundamento no art. 54, inciso II, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 (alterada pela LC n. 204/2020), c/c o art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar ao Sr. Antonio Waldertrudes Uchoa de Brito**, Prefeito do Município de Uarini, que cumpra o item 9.4 do Acórdão n. 365/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 71/73). Cópia do decisório lhe deve ser encaminhada; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do decisório ao Sr. Antonio Waldertrudes Uchoa de Brito, Prefeito do Município de Uarini. **PROCESSO Nº 13.362/2020 (Apenso: 13.336/2020 e 13.337/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, em face do Acórdão nº 697/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.337/2020 (Processo Físico Originário nº 1868/2016). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.190/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADES, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Bráulio da Silva Lima, Presidente da AADES, para que se verifique possível burla ao art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, ao princípio da publicidade dos processos licitatórios e isonomia dos participantes. **ACÓRDÃO Nº 1207/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo, com fulcro no art. 485, V, CPC, em razão da litispendência com os autos de n. 14.243/2020; **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, ao representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. Bráulio da Silva Lima); **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.589/2021** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE, de responsabilidade do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho e Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, do exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1208/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho**, Procurador-Geral do Estado e do **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos**, Subprocurador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, "a", 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho e ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.590/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – FUNDPGE, de responsabilidade do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho e Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1209/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho**, Procurador-Geral do Estado e do **Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos**, Subprocurador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, inciso II, “a”, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 4 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE;

9.2. Dar ciência ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho e ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, da respectiva decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.533/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Servix Informática Ltda, em face de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 085/2021-CLM/PM da Prefeitura Municipal de Manaus para atender demanda da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.555/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 15/2016, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba a Grande Família. **Advogado:** Juliana Passos dos Santos – OAB/AM 7815. **ACÓRDÃO Nº 1211/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 015/2016-Manauscult, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, e do Grêmio Rec. Cult. Sam. Grande Família, tendo como responsável o seu Presidente Sr. Luiz Gilberto Andrade Lima, a época; **9.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 015/2016-Manauscult, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult representada pelo Diretor-Presidente Sr. José Augusto Pinto Cardoso e do Grêmio Rec. Cult. Sam. Grande Família, tendo como responsável o seu Presidente Sr. Luiz Gilberto Andrade Lima, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar quitação** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.4. Arquivar** o processo em relação ao Conveniente em razão de seu falecimento e ao Concedente nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.791/2020** - Encaminhamento da Lei nº 386/2020, que fixa os subsídios dos vereadores para a 10ª Legislatura, período de 2021/2024, e dá outras providências. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 16.710/2020 (Apensos: 16.698/2020 e 16.699/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 1094/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.699/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1212/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, por preencher os requisitos necessários; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, mantendo-se todos os termos do decisum. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.205/2021 (Apensos: 12.575/2016, 10.776/2019 e 12.941/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, de interesse do Sr. Ademir Ruiz da Silva, em face da Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.776/2019. **ACÓRDÃO Nº 1213/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, de interesse do Sr. Ademir Ruiz da Silva; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Ademir Ruiz da Silva, a fim de que seja modificada a Decisão nº 789/2019-TCE-Primeira Câmara, julgando LEGAL a aposentadoria do Sr. Ademir Ruiz da Silva, no cargo de Auxiliar Judiciário, Matrícula nº003450-9A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. **Ademir Ruiz da Silva**, aposentado no cargo de Auxiliar Judiciário, Matrícula nº003450-9A, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.692/2021 (Apenso: 10.906/2021, 10.749/2021, 10.750/2021, 10.751/2021, 10.752/2021 e 11.260/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, em face do Acórdão nº 852/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.752/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1214/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Antônio Jeovah Leitão de Assunção** em face do Acórdão nº 852/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10752/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. **Antônio Jeovah Leitão de Assunção**, tendo em vista não haver superveniência de documentos novos que pudessem alterar a realidade, subsistindo, assim, razões para que tanto o dever de restituir quanto a penalidade aplicada sejam mantidos, como bem embasou o Parquet de Contas em seu parecer, em consonância com o Laudo Conclusivo emitido após detida análise do Órgão Técnico desta Corte; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Jeovah Leitão de Assunção, sobre esta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.260/2021 (Apenso: 12.692/2021, 10.906/2021, 10.749/2021, 10.750/2021, 10.751/2021, 10.752/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jean Barros Ferreira, em face do Acórdão nº 853/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.751/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1215/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Jean Barros Ferreira**, em face do Acórdão nº 853/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 10.751/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Jean Barros Ferreira, tendo em vista não haver superveniência de documentos novos que pudessem alterar a realidade, subsistindo, assim, razões para que a penalidade aplicada seja mantida, como bem embasou o Parquet de Contas em seu parecer, em consonância com o Laudo Conclusivo emitido após detida análise do Órgão Técnico desta Corte; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jean Barros Ferreira sobre a decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.559/2021 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

14.614/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº42/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.614/2020. **Advogado:** Mário José Pereira Júnior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 1216/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - Manausprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - Manausprev**, excluindo a determinação contida no item 7.2 do Acórdão n.º 42/2021–TCE–Primeira Câmara, tendo em vista que o aposentado tem direito à incorporação do salário produtividade aos proventos, conforme decidido na ADI n.º 2011.004269-3/0001.00 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); **8.3. Dar ciência** da decisão à Manaus Previdência - Manausprev e ao Sr. Eduardo Luiz de Castro Perdigão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.983/2021 (Aposos: 10.683/2016 e 13.237/2015)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1488/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.237/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1217/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, reformando o Acórdão nº 1.488/2020–TCE–Primeira Câmara, no sentido de afastar a determinação para instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a anulação do ato concessório impugnado por este Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 265, §2.º, da Resolução nº 4/2002–RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. David Nunes Bemerguy por intermédio de seus advogados.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno